

da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo de San Marino feito a seguinte designação nos termos do artigo 6.º, primeiro parágrafo:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros (il Segretario di Stato per gli Affari Esteri della Repubblica di San Marino) ou uma pessoa delegada por este e declarada competente para assinar e legalizar actos e documentos emanados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e de outras instâncias públicas da República.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias da República junto das Relações, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Janeiro de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 50/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 17 de Janeiro de 1995 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia, em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo da Austrália depositado o seu instrumento de adesão, em 11 de Julho de 1994 e nos termos do artigo 12.º, primeiro parágrafo.

Esta adesão foi comunicada pelo depositário aos Estados Contratantes, por notificação de 12 de Julho de 1994, não tendo nenhum desses Estados levantado objecção à adesão, dentro do período de seis meses previsto no artigo 12.º, segundo parágrafo, que expirou em 15 de Janeiro de 1995.

As disposições da Convenção entrarão em vigor, nos termos do artigo 12.º, terceiro parágrafo, entre a Austrália e os Estados Contratantes em 16 de Março de 1995.

A Austrália fez as seguintes declarações:

Tradução

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 6.º, o Secretário do Departamento dos Negócios Estrangeiros e Comércio da Comunidade será a sua autoridade competente para os efeitos desse artigo; e

Nos termos do artigo 13.º, a Convenção estender-se-á a todos os territórios por cujas relações internacionais é responsável.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, con-

forme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias da República junto das Relações, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Janeiro de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 18/92/M, de 30 de Abril, que estabelece o regime de taxas a praticar nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

As actuais limitações do Aeroporto de Santa Catarina, no que respeita às descolagens de aviões com lotação de passageiros completa, impõem a necessidade, relativamente às rotas de médio curso, de escalas técnicas no Aeroporto do Porto Santo, para efeitos de reabastecimento.

A imposição de tais escalas implica necessariamente um agravamento de custos que não se coaduna com os interesses desta Região Autónoma, nomeadamente os relacionados com o sector do turismo, pelo que importa adoptar medidas para minorar aqueles custos e que contribuam para potenciar o crescimento da actividade económica regional.

Com vista a prosseguir tal objectivo, é agora alargado o quadro das isenções e reduções de taxas previsto nos artigos 56.º e 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/92/M, de 30 de Abril.

A presente medida mereceu a concordância da concessionária dos aeroportos regionais, a ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A. Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 56.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/92/M, de 30 de Abril, é aditado um novo n.º 8, com a seguinte redacção:

Artigo 56.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Estão isentas do pagamento de taxas de aterragem e descolagem as aeronaves que, provenientes do Aeroporto de Santa Catarina, façam escala técnica no Aeroporto do Porto Santo exclusivamente para abastecimento de combustível.